



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0013860-80.2024.8.26.0502/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante NARJARA ROSA BUENO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, acolheram os embargos infringentes para manter a progressão ao regime aberto, afastando-se a realização do exame criminológico. Determinada a expedição de alvará de soltura em favor da embargante. Vencidos o 4º Juiz e a 5ª Juíza, respectivamente, Des. Christiano Jorge e Desa. Ely Amioka**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos Infringentes nº 0013860-80.2024/50000 - Tupã

Embargante: Narjara Rosa Bueno

Embargado: Ministério Público

Voto nº 37.622

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. Incidência do regramento vigente à época do cometimento do delito. A Lei nº 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, não pode retroagir em prejuízo da embargante. Requisitos objetivos e subjetivos preenchidos, demonstrados pelo bom comportamento carcerário, ausência de faltas disciplinares e histórico favorável de ressocialização. Desnecessidade do exame criminológico. Prevalência do voto vencido que manteve a progressão ao regime aberto. Embargos infringentes acolhidos. Expedição de alvará de soltura

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por **NARJARA ROSA BUENO**, contra o v. Acórdão de fls. 62/72, que cassou a decisão de progressão de regime, por maioria dos votos, determinando o retorno da reeducanda ao cárcere para a realização de exame criminológico.

Dessa decisão, ficou vencida a E. Relatora Sorteada Gilda Alves Barbosa Diodatti, que negava provimento ao apelo ministerial.

Inconformada, a embargante busca a reforma do v. acórdão, a fim de que prevaleça o entendimento esposado na

divergência da E. Relatora Sorteada, a fim de manter a progressão ao regime aberto, concedida em primeiro grau, afastando-se a realização do exame criminológico (fls. 01/09).

Sobreveio pedido formulado pela i. Defensoria Pública às fls. 23/36, noticiando que a filha da sentenciada, de apenas 05 (cinco) anos, foi atropelada em 14 de março de 2025, *“por uma motocicleta, cujo condutor se evadiu do local. A criança sofreu ferimentos na bacia/pelve, está restrita ao leito e sob seus cuidados para atividades básicas, de modo que a manutenção de sua prisão neste momento causará prejuízo irreversível à prole, conforme documentação anexa”*. Requereu, portanto, *“a modulação dos efeitos do v. acórdão proferido no agravo de execução em epígrafe, de modo a garantir a permanência da sentenciada no regime aberto até a realização do exame criminológico, independentemente do resultado dos embargos infringentes, expedindo-se o competente alvará de soltura, em caráter de urgência”* (fls. 23/36)

Regularmente processados os embargos opostos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição do recurso (fls. 442/47).

É o relatório.

Os embargos infringentes merecem acolhimento.

Consoante se observa dos autos, a

embargante, primária, cumpre um total de pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para delito tal, com previsão de término de cumprimento de pena para 29 de setembro de 2028, se nada de anormal acontecer até esse termo (fls. 27/32).

Entendendo estarem presentes, na espécie, os requisitos objetivos e subjetivos, a defesa requereu a concessão da progressão ao regime aberto à reeducanda, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, sem a prévia submissão deste a exame criminológico.

O Ministério Público agravou da decisão supracitada, que indeferiu seu pedido de realização do exame criminológico, reputando inaplicável por falta de estrutura das secretarias a Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão e promoveu a sentenciada ao regime aberto (fls. 33/35).

Requereu a cassação da respeitável decisão, com o retorno da reeducanda ao regime anterior, a fim de que outra seja proferida após a realização de exame criminológico, para análise mais aprofundada do mérito para a progressão de regime (fls. 1/18).

O recurso foi julgado em sessão permanente e virtual ocorrida no dia 10 de fevereiro de 2025, oportunidade em que esta Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: *“Por maioria de*

votos, deram provimento ao apelo, nos termos do v. Acórdão. Vencida a Relatora sorteada, Des^a Gilda Alves Barbosa Diodatti. Acórdão com o 2º Juiz, Des. Christiano Jorge, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão” (fls. 62).

Contra essa decisão, se insurge a ora embargante, pretendendo o desprovimento do recurso ministerial, afastando-se, assim, a necessidade de realização do exame criminológico, nos termos da divergência apresentada pela E. Relatora Sorteada.

Tributado o devido respeito ao entendimento do 2º Juiz, Dr. Christiano Jorge, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, a fim de afastar a realização do exame criminológico e manter a progressão ao regime aberto, tal como exarado no voto vencido proferido pela E. Relatora Sorteda, Dra. Gilda Alves Barbosa Diodatti.

Inicialmente, há que se destacar, que com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, não há constatação flagrante de inconstitucionalidade a ser reconhecida, ante a modificação da Lei, não sendo observado qualquer vício ou ilegalidade na edição da

novatio legis, que ofenda a legislação processual em vigor ou afronte a Constituição Federal de 1988, encontrando-se em plena sintonia aos princípios processuais vigentes.

Contudo, é evidente que a lei não pode retroagir para prejudicar a embargante, uma vez que a lei foi promulgada após o cometimento de seu delito (01/11/2014 – fls. 29).

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* à sentenciada, de rigor a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, que não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA

HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido. (Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2024)

Nesse sentido, assim dispõe a Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*.

Contudo, na espécie, não há razão concreta a justificar a realização de tal exame, na medida em que o requisito subjetivo restou suficientemente comprovado por meio dos documentos juntados aos autos.

Com efeito, observa-se que a embargante ostenta bom comportamento carcerário (vide atestado de fl. 26), não

ostenta qualquer falta disciplinar (fl. 30) e possui histórico de estudo e trabalho durante a execução de sua pena, tendo remido 181 dias de sua condenação (fl. 30), bem como encontrava-se no regime semiaberto desde 17 de novembro de 2023, tendo usufruído de três saídas temporárias sem quaisquer intercorrências (fl. 31), demonstrando que vem cumprindo os deveres e ordens recebidas no cumprimento das penas.

Como muito bem apontado pelo E. Des. Guilherme de Souza Nucci “*A execução penal visa à ressocialização do sujeito delinquente, valendo-se da **concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.** Dessa feita, a **progressão**, assim como os demais benefícios penais, **tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado**, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal*” (Agravado de Execução Penal nº 0206299-58.2013, 16ª Câmara Criminal, j. em 16/06/2015).

Dessa forma, percebe-se que os elementos contidos nos autos foram suficientes para demonstrar o mérito da embargante à progressão, de modo que, presentes os requisitos legais do artigo 112, da Lei de Execução Penal, agiu com acerto o D. Magistrado ao promovê-la ao regime aberto, não merecendo aqui qualquer reparo.

Assim sendo, e nestes termos, acolhem-se os embargos infringentes para manter a progressão ao regime aberto,

afastando-se a realização do exame criminológico, prevalecendo, assim, o voto vencido que deu margem à possibilidade de infringência.

Expeça-se, **com urgência**, alvará de soltura em favor da embargante.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator